

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

05/11/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.516.074 TOCANTINS

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RECDO.(A/S)	:-----
ADV.(A/S)	: DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. EC nº 113/2021. FORMA DE INCIDÊNCIA DA SELIC. REPERCUSSÃO GERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que rejeitou impugnação à execução da Fazenda Pública, relacionada à forma de incidência da taxa SELIC sobre o valor da dívida. Isso ao fundamento de que o art. 3º da EC nº 113/2021 impõe a incidência da SELIC sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido mais juros).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º da EC nº 113/2021 impõe uma metodologia específica de cálculo de atualização dos débitos da Fazenda, com a incidência da SELIC sobre o valor consolidado da dívida (principal corrigido acrescido de juros).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF afirma a constitucionalidade e a aplicação imediata do art. 3º da EC nº 113/2021, que estabeleceu “*a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*”.

4. Em regra, a análise da forma de incidência da SELIC para a atualização do débito da Fazenda pressupõe o exame de matéria fática e probatória. O acórdão recorrido, contudo, a partir de interpretação direta

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

RE 1516074 RG / TO

do art. 3º da EC nº 113/2021, consignou que o dispositivo constitucional definiu um método específico de cálculo de atualização, que orientaria a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 02B1-751B-1CE3-D617 e senha DB92-6E36-67E1-91BF

incidência da SELIC sobre o valor principal corrigido acrescido de juros. Identificação de grande volume de ações sobre o tema.

5. Constitui questão constitucional relevante determinar se o art. 3º da EC nº 113/2021, ao dispor sobre a *"incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento"* de índice que engloba juros e correção monetária, fixou uma metodologia específica de cálculo de atualização dos débitos da Fazenda.

IV. DISPOSITIVO

6. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se o art. 3º da EC nº 113/2021 determina a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito corrigido acrescido de juros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 02B1-751B-1CE3-D617 e senha DB92-6E36-67E1-91BF

05/11/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.516.074 TOCANTINS

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que rejeitou impugnação à execução relacionada à forma de incidência da taxa SELIC sobre o valor consolidado de dívida da Fazenda. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA COJUN. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PATIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO (PRINCIPAL CORRIGIDO MAIS JUROS). DECISÃO N. 434/2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No tocante a atualização de débitos fazendários pela SELIC e acréscimo de juros, é de se salientar que foi promulgada a Emenda Constitucional n. 113/2021, cujo art. 3º assim dispõe: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente."

2. A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113 em 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código FA15-F946-3CB1-43A7 e senha 5E5A-79D2-029E-81A2

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

RE 1516074 RG / TO

feita pela taxa SELIC, com incidência sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido mais juros, conforme determina a Decisão N. 434/2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE).

3. Na hipótese dos autos, foram observados os dispositivos legais citados para elaboração/atualização do débito pela Contadoria, com a utilização da SELIC a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido + juros). Assim, o cálculo apresentado pela Contadoria mostra-se em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, devendo ser mantido.

4. Recurso não provido.

2. Nos termos do acórdão recorrido, o “*art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada*” para a atualização de débitos da Fazenda, de modo a incidir a “*SELIC a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido + juros)*”. Assim sendo, rejeitou-se a impugnação do Estado a respeito da incidência da SELIC sobre o valor atualizado do débito acrescido de juros, porque essa seria a metodologia de cálculo exigida pela Constituição.

3. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, o recorrente pretende a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao artigo 3º da EC nº 113/2021. Defende que a incidência da SELIC “*deve se dar apenas sobre o valor corrigido da condenação e não sobre o valor consolidado do débito, evitando-se a incidência da SELIC sobre os juros da condenação, cumulação que representaria bis in idem*” . Sustenta que, no julgamento da ADI nº 5867 e das ADCs nº 58 e 59, o STF “*decidiu que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios, razão pela qual, a incidência cumulada com o índice de remuneração da caderneta de poupança configuraria sua repetição e enriquecimento ilícito*”.

4. O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins admitiu o recurso extraordinário. Destacou que a tese recursal demanda

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

RE 1516074 RG / TO

“manifestação de cunho estritamente jurídico e interpretativo”. Isso porque a

2

solução da controvérsia dependeria apenas da análise do art. 3º da EC nº 113/2021, de modo a definir se a incidência da SELIC *“deverá se dar apenas sobre o valor principal corrigido do débito ou sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido + juros)”*.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

6. O recurso extraordinário deve ser conhecido. A questão suscitada pelo recurso extraordinária não pressupõe o exame de matéria fática, tampouco de legislação infraconstitucional. A questão cuida exclusivamente da interpretação do art. 3º da EC nº 113/2021, de modo a determinar se o dispositivo constitucional fixou uma metodologia específica de cálculo de atualização dos débitos da Fazenda. E dizer: se, a partir da vigência da EC nº 113/2021, a SELIC deve ser aplicada sobre o montante corrigido da condenação ou sobre o valor corrigido acrescido de juros.

7. O Estado recorrente sustenta que o art. 3º da EC nº 113/2021, ao determinar a *“incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento”* da SELIC, vedava a sua aplicação sobre valores consolidados que contemplem índices de juros de mora anteriores. Como a taxa SELIC engloba juros moratórios, defende que a incidência sobre o montante acrescido de juros configuraria uma aplicação em duplicidade de índices de juros. Por outro lado, no entanto, o acórdão recorrido registrou que a Emenda Constitucional nº 113/2021 impôs a incidência da SELIC sobre o valor consolidado do débito, incluindo a parcela referente aos juros. Destacou, ainda, que, em razão da interpretação do art. 3º da EC nº 113/2021, a Presidência do Tribunal de Justiça, por meio da Decisão nº 434/2023, *“determina que a taxa SELIC deve incidir sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido mais juros)”*. Trata-se, assim, de parâmetro de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

RE 1516074 RG / TO

orientação para o cálculo de atualização de todas as condenações do Estado.

3

8. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 7.047 e nº 7.064, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01.12.2023, o tribunal declarou a constitucionalidade da adoção da SELIC para a atualização de débitos judiciais. O STF afirma, ainda, a aplicação imediata do art. 3º da EC nº 113/2021, que estabeleceu “*a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC INCIDENTE A PARTIR DE 9.12.2021. ACÓRDÃO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (grifos acrescentados)

(RE 1.437.482-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Cármel Lúcia, j. em 18.09.2023)

9. É certo, de todo modo, que o Supremo Tribunal Federal vem afirmando a natureza fática da controvérsia sobre a forma de incidência da SELIC para a atualização do débito da Fazenda. Nesse sentido: ARE 1.498.295, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 22.04.2024; e ARE 1.498.295, sob minha relatoria, j. em 20.06.2024. Nesses precedentes, contudo, os recursos questionavam a forma de cálculo concretamente realizado, cuja metodologia teria resultado na incidência de juros da

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

RE 1516074 RG / TO

SELIC sobre os juros anteriormente aplicados. O exame da controvérsia, portanto, exigia o exame de matéria fática e probatória.

10. O acórdão recorrido, de forma diversa, a partir de interpretação direta do art. 3º da EC nº 113/2021, consignou que o

4

constituinte reformador definiu um modelo específico de cálculo de atualização. A discussão cuida de uma análise estritamente jurídica de interpretação constitucional, de modo a definir se a Constituição, a partir da vigência da EC nº 113/2021, impôs a incidência da SELIC sobre o montante atualizado do débito da Fazenda, acrescido dos juros anteriormente aplicados. A questão ultrapassa os interesses das partes do processo, alcançando todos os entes federativos e os credores da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de evidente repercussão geral, sob os pontos de vista econômico, social e jurídico, em razão da relevância e transcendência dos direitos envolvidos.

11. Destaque-se que, com apoio nos dados obtidos pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2021, firmado com o Superior Tribunal de Justiça, já se identificaram 77 recursos extraordinários do Estado do Tocantis sobre a interpretação do art. 3º da EC nº 113/2021. Desse modo, considerando a necessidade de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, prevenindo tanto o recebimento de novos recursos extraordinários, como a elaboração de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, cabe submeter a questão à sistemática da repercussão geral.

12. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de **reconhecer a repercussão geral** da seguinte questão constitucional: saber se o art. 3º da EC nº 113/2021 determina a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito corrigido acrescido de juros.

13. É a manifestação.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

RE 1516074 RG / TO

5